

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.303/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110102214-33  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Viação Bassamar Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Francisco de Barros Mello Neto/Outros  
PTA/AI: 01.000109890-38  
Inscrição Estadual: 367.622964.0024  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS prevista no art. 71, inciso VIII do RICMS/91, em face do disposto no parágrafo 22 do mesmo diploma legal, i.e., em decorrência da aquisição comprovada de combustíveis sem tributação. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, conforme reformulação fiscal. Irregularidade não reexaminada.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - VIAGEM DE TURISMO - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - O coeficiente tarifário do DER/DNER não é o instrumento eficaz para se imputar à Transportadora, a prática do subfaturamento, podendo servir apenas de parâmetro para o arbitramento, após demonstrada a prática de preços inferiores aos de mercado, conforme disposto nos artigos 78 e 79 do RICMS/91. Inaplicável à espécie a multa isolada prevista no art. 55, inciso XV da Lei 6763/75. Irregularidade reexaminada. Mantido o cancelamento das exigências fiscais.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - Apurada a irregularidade através dos Boletins Mensais de Informação fornecidos pela Autuada ao DER. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Irregularidade não reexaminada.**

**Recurso não provido. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

Versa o Auto de Infração na constatação das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 1) Utilização indevida da base de cálculo reduzida, vez que a empresa adquirira, no período focalizado, lubrificantes sem tributação;

Item 2) Recolhimento a menor de ICMS devido à prática de preços abaixo do real, apurado mediante coeficientes tarifários do DER/MG;

Item 3) Recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante boletins informativos fornecidos pela Autuada ao DER.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.742/00/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais relativas ao item 2 do Auto de Infração, mantendo as demais exigências, conforme reformulações efetuadas pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Três são as acusações constantes do auto de infração, contudo, apenas as exigências fiscais relativas ao item 2 foram excluídas pelo voto de qualidade. Logo, o único ponto a ser reexaminado pela Câmara Especial diz respeito a acusação de recolhimento a menor de ICMS devido à prática de preços abaixo do real, apurado mediante coeficientes tarifários do DER/MG.

No caso vertente foi considerado que os documentos emitidos pelo contribuinte relativamente às viagens de turismo, foram emitidos com valor inferior aos praticados no mercado, sendo o novo valor da prestação arbitrado com base no Coeficiente Tarifário emitido pelo DNER/DER/MG e no Fator de Densidade Ocupacional.

Deve-se ressaltar que o Fisco não demonstrou que os preços praticados pela Recorrida eram de fato inferiores aos que ela praticava e aos de mercado, ao contrário, simplesmente comparou os valores oriundos da aplicação do coeficiente tarifário com os valores consignados pelo contribuinte em seus documentos fiscais e concluiu pela prática de subfaturamento.

O artigo 78, inciso III do RICMS/91 estabelece que o valor da operação ou prestação será arbitrado pelo Fisco quando for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço.

Nos autos, não se logrou demonstrar o subfaturamento, já que o coeficiente tarifário e o fator de densidade ocupacional não se prestam a tanto, servindo apenas de parâmetro para o arbitramento, quando este se fizer necessário, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edwaldo Pereira de Salles, Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 11/05/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

ES

CC/MIG